



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**GABINETE DO PROCURADOR OZIEL PEREIRA DOS SANTOS**

**PARECER Nº 02033/2015**

- Processo nº** : 02870/2012
- Apenso nºs** : 5841/2012 – Auditoria de regularidade referente ao período de janeiro a dezembro de 2011
- Origem** : **Prefeitura Municipal de Arraias - TO**
- Responsáveis** : Alessandro Abreu Lopes – Controle Interno  
Antônio Wagner Barbosa Gentil – Gestor  
Cláudio de Araújo Shuller – Contador
- Assunto** : Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2011

**Egrégio Tribunal,**

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público Especial a documentação referente à Prestação de Contas - Exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Arraias, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil, na condição de Ordenador de Despesas, submetida ao Tribunal de Contas para fins de julgamento, ex-vi dispõe o art. 33, inciso II da Constituição Estadual.

Além das peças processuais que compõem o presente processo (vários elementos exigidos na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 006/2009) instruem os autos o Relatório de Acompanhamento, apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal - COACG; o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 34/2012, redigido pela Quarta Diretoria de Controle Externo – 4ª DICE; o Despacho nº 298/2012, determinando a citação dos responsáveis; Certificado de Revelia nº 230/2013/RELT4 – CODIL; a Análise de Defesa nº 63/2013; e a análise de defesa nº 036/2015.

Visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88, bem como pelo que dispõe no art. 27, I e art. 80, caput da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c o art. 202 e art. 205 do Regimento Interno deste Sodalício, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Diligências – CODIL, para proceder a citação dos responsáveis, através do Despacho nº 30/2015, para apresentar seu esclarecimento e/ou juntar documentação que justificasse os apontamentos constantes no Relatório de Análise nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**GABINETE DO PROCURADOR OZIEL PEREIRA DOS SANTOS**

34/2012 desta Corte de Contas, sendo que o Senhor Antônio Wagner Barbosa – Gestor à época e demais responsáveis foram Revéis, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme Certificado de Revelia nº 230/2013/RELT4 – CODIL.

Em nova oportunidade a Primeira Diretoria de Controle Externo – 1ª DICE em sua Análise de Defesa nº 036/2015, constatou que a maioria das irregularidades apontadas não foram justificadas por ausência de defesa.

Por sua vez, o processo foi remetido ao Corpo Especial de Auditores que manifestou entendimento através do Parecer nº 1557/2015, opinando ao final pela irregularidade das contas objeto dos autos.

Seguindo os trâmites processuais deste Sodalício, retornam os autos a este Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

**Em síntese, é o Relatório.**

**Senhor Relator,**

No que tange a aferição da Prestação de Contas, a que se vincula todo administrador público por força do artigo 71, inciso II da Constituição Federal, com muita propriedade dispõe o artigo 33, inciso II, da Constituição Tocantinense, in verbis:

Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens, e valores públicos da administração direta e Indireta incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público.

Define-se o “Ordenador de Despesa” como o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, bem como, os atos de gerenciamento público, envolvendo a arrecadação da receita, a realização da despesa e a administração dos bens e valores público, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas.

Preliminarmente é oportuno ressaltar que ordenador de despesa é a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos, suprimento ou dispêndio, conforme definição legal contida no §1º, art. 80, do Decreto-Lei nº 200/1967 e sua responsabilidade é no âmbito contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, por utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos, que, mediante julgamento em processo de tomada de contas, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**GABINETE DO PROCURADOR OZIEL PEREIRA DOS SANTOS**

contas, o Tribunal de Contas aplica-lhe as sanções previstas em lei, estabelecendo, entre outras cominações, glosa de despesas e multa proporcional ao dano causado ao erário.

A toda evidência e na melhor forma do direito, o julgamento definitivo do TCE estará imune às críticas se obedecer efetivamente às exigências constitucionais e legais do contraditório e da ampla defesa<sup>1</sup>.

Assim, constata-se que foi assegurado aos responsáveis o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dispositivos pertinentes da Lei 1.284/2001 e do Regimento Interno do TCE/TO.

É salutar que as recomendações e determinações apontadas devem ser atendidas para que não acarretem prejuízos ao cumprimento de normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária, assim como dos princípios da publicidade, da finalidade, da eficiência e da transparência da Administração Pública.

De acordo com a melhor doutrina expressa pelo jurista DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, 1ª Edição Forense, 1987, Vol. 1, pág. 488):

*“...instrução é a soma de atos e diligências que, na forma das regras legais estabelecidas, devem ou podem ser praticados, no curso do processo, para que se esclareçam as questões ou os fatos, que constituem o objeto da demanda ou do litígio....Tecnicamente, evidencia-se a reunião ou procura de provas, consequentes dos atos praticados ou das diligências feitas, que determinam a procedência ou improcedência dos fatos alegados...”*

Em análise às Contas prestadas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de Arraias - TO, acompanhada dos demais documentos juntados aos autos, observou-se a existência de algumas irregularidades, razão pela qual o processo foi convertido em diligência.

Após análise empreendida, alvitra-se, que as ocorrências detectadas, interferem negativamente nos níveis de eficiência, eficácia e economicidade na gestão pública do ordenador de despesas, uma vez que desrespeitam a legislação vigente, afetando a confiabilidade desta, bem como demonstrando a inconsistência da gestão realizada no período em exame.

Ante o exposto, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custus legis*, entende que o Egrégio Tribunal deve:

**1) Acolher o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 053/2012** elaborado pela Quarta Diretoria de Controle Externo, processo nº 5841/2012, realizada na Prefeitura

---

<sup>1</sup> CF/88, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos: ... LIV – **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**; LV – **aos litigantes, em processo**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**GABINETE DO PROCURADOR OZIEL PEREIRA DOS SANTOS**

Municipal de Arraias, no período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil;

**2) Julgar Irregulares** as Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Arraias - TO, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil – Gestor à época, de acordo com o que dispõe os artigos 85<sup>2</sup>, III, alíneas “b”, “c” da Lei Estadual nº 1.284/2001;

**3) Imputar débito** atualizado, ao Senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil – Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), e solidariamente ao Senhor Alessandro Abreu Lopes, Chefe do Controle interno, referente à irregularidade constante do item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 53/2012, (Processo nº 5841/2012), com fundamento nos arts. 38 e 88, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

**4) Facultar ao Ilustríssimo Relator a dosimetria da multa a ser aplicada** ao responsável o Senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil – Ordenador de Despesas, e solidariamente na medida de suas responsabilidades o Senhor Alessandro Abreu Lopes – Controle Interno e o Senhor Cláudio Araújo Schuller – Contador, do valor do dano apurado por este Tribunal, nos termos dos artigos 38 e 39, incisos da Lei 1.284/2001 c/c art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal;

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de setembro de 2015.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup> Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) ofensa aos princípios da eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 14/09/2015 16:18:57